

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1731/72

Aprovado por Deliberação

Em 13/11/72

PROCESSO CEE N°: 2020/72

INTERESSADO : Universidade de São Paulo - Reitoria  
ASSUNTO : Modificações Introduzidas no Estatuto  
RELATOR : Oswaldo Aranha Bandeira de Mello  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

HISTÓRICO - O ilustre Reitor da U.S.P. encaminha a este Conselho Estadual de Educação projeto de Decreto, com o que se objetiva a modificação de dois artigos do Estatuto dessa Universidade, com ha se em parecer e sugestão da sua Consultoria Jurídica e aprovado pelo Colendo Concelho Universitário. O primeiro dos artigos alterados é o item Vido art. 17 e o segundo é o art. 31.

O item V do art. 17, cogita da representação do corpo discente no Conselho do Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade. O texto ora em vigor dispõe: "V - a representação discente, correspondente a um décimo do total de docentes deste colegiado, por ela eleita. § 12 - O Reitor tem direito a voto, além do de qualidade. § 2° - A duração do mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo, mencionados nos itens In e IV, é de dois anos. Pretende a proposta substituí-lo pelo seguinte: "V - a representação discente, correspondente a um décimo do total de docente deste colegiado, eleita pelo Conselho Universitário, dentre seus membros". Com isso visa harmonizar o texto com o art. 21 do mesmo Estatuto, que objetiva a representação do corpo discente no Conselho Universitário que tem igual redação a que passaria a ter o almejado item V do art. 17, acima transcrito.

O art. 31 diz respeito ao mandato do Vice-Reitor e com tal redação: art. 31-0 Vice-Reitor será eleito, dentre os membros do Conselho Universitário, nas condições estabelecidas para a escolha do Reitor e permanecerá na função enquanto membro do colegiado. A nova proposta se enunciaria nestes termos: " art. 31- 0 Vice-Reitor será eleito, dentre os membros do Conselho Universitário, nas condições estabelecidas para a escolha do Reitor. § Único - A duração do mandato do Vice-Reitrr é de quatro anos vedada a eleição para o período imediato". Com isso se pretende evitar o conflito do atual preceito do art, 31 com o art. 16 da Lei Federal 5.540 de 8/11/68, que prescreve: art. 16- A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados faz-se-a com observância dos seguintes princípios :

§ 2° - Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos".

FUNDAMENTO - Examinado esse processo se teve oportunidade de escrever:

" Com a devida vénia da Consultoria Jurídica da Reitoria, cujo projeto de Decreto foi aprovado pelo Colendo Conselho Universitário, e vem ao Conselho remetido pelo eminente Reitor Migual Reale, se me afigura não deve merecer apoio integral. Tenho para mim perfeitamente justificável a modificação do antigo art. 31, pelo ora proposto. Realmente, pela simples leitura dos dois textos e o confronto com a Legislação Federal, em vigor, cita da, se verifica que o novo art. 31 fez desaparecer o conflito existente entre o atual art. 31 e o art. 16 , da Lei federal 5.540/68, supra transcrito.

Já o item V, do art. 17, tanto na sua redação antiga, como na nova, e, outrossim, o art. 21, do Estatuto da U.S.P., a meu ver são incompatíveis com o art. 38 , da Lei federal 5.540/68, Estabelece esse diploma legal, no texto em apego: Art. 38 - "o corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos. § 12 - A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário. § 22 - A escolha dos representantes estudantis se rá feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluem o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos. § 3º - A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões. Ora, o que pretendeu o legislador federal foi que a representação estudantil nos órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino universidade ou Instituto de Ensino Superior se fizesse "por meio de eleição do seu corpo discente, conforme expressa disposição do § 2º do art 38. A representação discente no Conselho Técnico-Administrativo, tanto na nova como na antiga redação do art.17, item V, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade, segundo os dizeres do art. 21 , item V, na verdade, se não faz "por meio de eleição do corpo discente! Na redação em vigor do art. 17, item V, ele se efetua através de eleição do colegiado Conselho Técnico-Administrativo, e na sugerida, como ocorre na do

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade, pelo Conselho Universitário, ex-vi do art. 21, item V, citado.

Poder-se-á, alegar que pela redação do art. 17, item V, como pela do art. 21, item V, nessas eleições ha participação do corpo discente, de forma indireta, porquanto possuem representantes no Conselho Universitário e participam e participarão, destarde, da eleição de representação estudantil nesses órgãos colegiados. Data vénia, essa argumentação improcede, pois a Legis lação Federal, cujo texto se trasladou, expressamente, exige que a escolha dos representantes estudantis se faça "por meio de eleições do corpo discente". Certo, não fala em eleição direta, portanto, se pode admitir a eleição indireta. Mas, tão somente de colégio eleitoral formado de representantes dos estudantes, jamais de colégio eleitoral em que esses participem juntamente com representantes de outras entidades do corpo docente, e outros órgãos da Administração Publica, como Reitor e Diretores, em que perfazem, sem dúvida, a maioria absoluta dos votos, como se verifica da leitura do art. 13 dos Estatutos da U.S.P.

Entendo o art. 17, item V, deve ser alterado, numca, todavia, nos termos propostos e sim na conformidade do item VI do art. 13, onde se lê : item VI - " a representação discente correspondente a um decimo do total de docentes deste colegiado, eleita pelos alunos regularmente matriculados". Igualmente, o art. 21, item V, deve ser alterado, e, nos mesmos termos do que dispõe o art. 13, item VI .

Esse Parecer foi aprovado pela C.L.N., unanimemente. Em face desse parecer do qual se deu conhecimento ao eminente Reitor Miguel Reale , concordou ele com a objeção levantada e propôs a reforma do item V dos arts. 17 e 21 do Estatuto na seguinte redação.

Então se teve oportunidade, em complementação, de opinar nestes termos:

" Como tive oportunidade de dizer no parecer retro a representação estudantil nos Conselhos previstos pelos arts. 17 e 21 poderia ser escolhida por via direta ou indireta. Havia cogitado de emenda para representação por eleição direta. O eminente Reitor da U.S.P. , opta pela indireta.

Nada tenho que opor contra essa opção e com ela concordo. Portanto, adoto a emenda ao Estatuto da U.S.P. , quanto aos artigos em referência a constante de fls-24 e a do art. 31, a constante de fls, 11 tudo em consonância com os princípios jurídicos invocados no meu parecer de fls-20 a 22, já aprovado pela C.L.N."

Esse parecer também mereceu aprovação unânime da C.L.N. Nesse dia, em aditamento de ofício recebido na ocasião propôs o art. 31 tivesse nova redação dá anteriormente proposta para a seguinte:

" Artigo 31- o Vice-Reitor será eleito, dentre os membros do Conselho Universitário, nas condições estabelecidas para a escolha do Reitor, e integrará esse Colegiado naquela qualidade".

Objetivava permitir participasse o Vice-Reitor do Conselho Universitário. A simples proposição do texto traz em si a justificação. Não se compreende o Vice-Reitor da Universidade fique estranho aos problemas objeto de deliberação do Conselho Universitário. Por isso, verbalmente, dei parecer no sentido de ser acolhida a nova proposição, que mereceu a aprovação do C.L.N. unânime.

CONCLUSÃO:

Destarte, ficou aprovado que os arts. 17 e 21, item V , dos Estatutos da U.S.P. passem, ambos, a ter a seguinte redação:

"V- A representação discente, correspondente a um decimo do total dos docentes deste Colegiado, eleita pela representação estudantil no Conselho Universitário, dentre os seus membros."

e o art. 31 desse mesmo Estatuto passa a ter a seguinte redação:

" Art. 31-0 "Vice-Reitor será eleito, dentre os membros do Conselho Universitário, nas condições estabelecidas para a escolha do Reitor, e integrara esse Colegiado naquela qualidade." Este é o parecer que deve ser submetido ao Conselho Pleno por intermédio do ilustre Presidente deste Conselho, a quem foram encaminhados os ofícios do Sr. Reitor da U.S.P.

São Paulo, 13 de novembro de 1972 a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello -Relator.

Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Moacyr E Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1972

a) Conselheiro Moacyr E.M.Vaz Guimarães - Presidente.